



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

287

2. C C	PUBLICANDO NO D. O. L. De 11/11/1993 Ryobon
--------------	---

Processo nº 10.580-005.253/90-24

Sessão de : 25 de março de 1993

ACORDÃO nº 202-05.663

Recurso nº: 85.926

Recorrente: FARMACIA HELLO LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

FINSOCIAL-FATURAMENTO - Arbitramento de Lucros -
Na ausência absoluta de escrituração contábil da
empresa é correto o procedimento do fisco que
promoveu o lançamento com base em arbitramento de
lucros. Recurso não provido.

~~Vistos, relatados e discutidos os presentes autos~~
de recurso interposto por FARMACIA HELLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 25 de março de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Represen-
tante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO
ROTHER, JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA,
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

fcib/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-005.253/90-24
Recurso nº: 85.926
Acórdão nº: 202-05.663
Recorrente: FARMACIA HELLO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso à Decisão da DRE/Salvador/BA, de fls. 28/30, que julgou procedente a ação fiscal.

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 23 de outubro de 1991, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse anexada aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo de IRPJ.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, As fls. 47/50, cópia do Acórdão nº 102-26.324, de 16/08/91, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.

fasti.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-005.253/90-24
Acórdão nº 202-05.663

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

A questão submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, fundado em omissão de receita operacional, apurada em arbitramento de lucros pela ausência de escrituração contábil da Recorrente, tendo em vista que a mesma declarou o extravio dos livros e documentos que lhe serviram de base.

Na fase recursal, a Recorrente protesta pela realização de perícia em seus livros e documentos contábeis e fiscais. O artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo-fiscal, determina que os pedidos de perícia serão apreciados pela autoridade preparadora.

Ademais, o pedido de perícia tem caráter puramente protelatório, pois a Recorrente declara que não escriturou seus livros contábeis e seus livros fiscais e demais documentos foram soterrados no antigo escritório de seu Contador.

Com a declaração de inexistência de escrituração contábil e o extravio dos livros fiscais e documentos que lhes serviram de base, outra alternativa não restava ao fisco.

O arbitramento de lucros é uma medida extrema que somente deve ser adotada na ausência da escrituração contábil ou de outros elementos que comprometam a apuração do lucro real.

Na hipótese vertente, a Recorrente não ofereceu ao fisco outra oportunidade, restando apenas a desclassificação de sua escrita, por inexistente, e o conseqüente arbitramento de lucros nos termos da legislação de regência.

Razões pelas quais, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES